

M H Flores
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº 0800427-29.2015.8.12.0001

BANCO VOTORANTIM S.A, já qualificado, nos autos da *Recuperação Judicial* proposta por ***SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA E 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA***, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar ***OBJEÇÃO*** ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda às fls., pelos motivos a seguir expostos:

1.

Primeiramente, impõe-se ressaltar que o plano de recuperação judicial propõe o pagamento DIFERENCIADO aos credores da mesma classe, conforme se depreende do anexo IV.

Colaciona-se, aqui, trecho do plano de recuperação em que resta reconhecida a desigualdade das propostas ofertadas aos credores:

M H Flores
Advogados Associados

**FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA
REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS.**

Propõem as recuperandas a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo (**Anexo IV**), que contempla prazo, carência e *haircut* do crédito, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa.

Evidente, pois, a ofensa ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5^a, caput, da Constituição Federal.

1.1.

Inclusive, analisando referido tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento memorável, anulou a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa Cerâmica Gytoku, reconhecendo que o plano estava eivado de nulidades, tal como o tratamento desigual aos credores da mesma classe.

Pede-se venia para transcrever trecho daquele julgamento, cuja íntegra colaciona-se à presente:

É sabido que o princípio da igualdade
albergado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal,

M H Flores
Advogados Associados

ao proclamar que todos são iguais perante a lei, não permite tratamento desigual entre os credores que a lei classifica na mesma classe, visto que o postulado do "pars conditio creditorum" é a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência. A cláusula que prevê a anistia do saldo dos créditos não integralmente pagos até o 18º ano pune os maiores credores, justamente aqueles que mais confiaram na empresa devedora e concederam a ela empréstimos de maior valor, favorecendo os credores por menor quantia que, obviamente, ao final dos dezoito anos, em tese, já terão recebido integralmente seus créditos. Tal cláusula tem o condão de colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, os quais deixam de ter interesses homogêneos e passam a possuir interesses antagônicos, interferindo no resultado final da deliberação assemblear. Os titulares de créditos de menor valor, que receberão seus créditos em curto prazo passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto os credores com créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta, uma vez que, além do alongamento do prazo de recebimento, têm praticamente a certeza de que não receberão a integralidade de seus créditos e ainda estarão, antecipadamente, perdendo parte de seus créditos em percentuais ignorados. Por este motivo, não se pode permitir que o plano proponha pagamento diferenciado para credores da mesma classe, haja vista que, com tal expediente – obviamente ilícito –, o devedor poderá controlar o resultado da deliberação, que, em razão disso, será fulminada de nulidade, pois o quorum obtido resulta de manipulação fraudulenta da votação.

Daí, concluiu:

M H Flores
Advogados Associados

Carta Magna e do ordenamento legal. Se, porém, as deliberações da Assembleia-Geral forem maculadas por vícios, fraudes, simulações, manipulações, inverdades ou violações aos princípios morais, éticos, constitucionais ou às regras legais, devem ser nulificadas de ofício pelo Poder Judiciário.

1.2.

É exatamente o que ocorre no caso em comento, na qual as Recuperandas, com único fito de atingirem o quórum do artigo 45 da LRF, propõem o pagamento diferenciado - para não se dizer privilegiado - aos credores da mesma classe, como forma de manipular a deliberação assemblear.

1.3.

Assim, impõe-se, até mesmo para se evitar nulidade dos atos a serem praticados, a decretação de NULIDADE do plano de recuperação apresentado, compelindo-se as Recuperandas a apresentarem novo plano, sanando o vício apontado, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

2.

Ainda, refuta-se o plano de recuperação apresentado, porquanto a Recuperanda incluiu contratos garantidos por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005:

*§ 3º - **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Grifamos e destacamos).*

M H Flores
Advogados Associados

2.1.

Essa orientação, inclusive, foi defendida pelo Tribunal

Estadual:

*“EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **EMPRESTIMO DE CAPITAL DE GIRO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** – BEM NÃO ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – **NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO** – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – RECURSO QUE BUSCA A REDISSCUSSÃO DO JULGADO – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exceto quando se tratar de venda/retirada de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, §4º, da aludida Lei; hipótese, no entanto, não vislumbrada no presente feito. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida. (Agravo Regimental – Nº 1405169-85.2014.8.12.0000/50000 – Campo Grande, 2ª Câmara Cível, DJ: 27 de maio de 2014)*

2.3.

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO – REJEITADA. **CREDOR DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL – EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005.** RECURSO PROVIDO. **Por força do § 3º art. 49, da lei nº 11.101/2005 o crédito de cédula de Crédito Bancário, daquele que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.** O transcurso do prazo suspensivo previsto no art. 6º, § 4º da lei nº 11.101/2005 autoriza o credor a continuar a realizar seu crédito, objeto da cessão fiduciária. (Agravo de Instrumento nº 91370/2008; Comarca de Canarana; julgado em 11.03.09; Desembargador relator José Ferreira Leite; **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, Grifo nosso.**)*

M H Flores
Advogados Associados

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR – RECUSA DO CREDOR DE INCLUSÃO DO SEU CRÉDITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – NOVAÇÃO INEXISTENTE – MORA CONFIGURADA – DEFERIMENTO LIMINAR – RECURSO DESPROVIDO. Por força do § 3º, art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito da alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Não aceita pelo credor fiduciário a inclusão do seu crédito no plano, porque assim a lei lhe assegura, não há falar em novação ou inexistência da mora que impeçam a busca e apreensão do bem dado em garantia. (RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55616/2007 - CLASSE II - 15 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – RELATOR EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. Conforme estabelece a nova lei de falências (art. 48, § 3º), não se sujeitam à recuperação judicial os créditos fiduciários, não sendo necessário que estes sejam garantidos por bens móveis ou imóveis, vez que podem possuir como garantia um direito, com a transferência da sua titularidade. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 60965-108 (200800233390); Comarca de Anápolis; julgado em 10.04.08; Desembargador relator Carlos Echer; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, Grifo nosso.)

2.4.

Portanto, inequívoco que os instrumentos garantidos por **cessão fiduciária NÃO** devem se submeter ao concurso de credores da recuperação judicial, diante de expressa dicção legal prevista no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e jurisprudência assente dos Tribunais Pátrios.

2.5.

E, uma vez não sujeitos os credores fiduciários ao plano de recuperação, evidente que, este deverá ser reelaborado, porquanto restará substancialmente alterado o fluxo de caixa, dado à necessidade de adimplemento do crédito EXTRACONCURSAL.

M H Flores
Advogados Associados

Em outras palavras, se o plano não considerar a liquidação do crédito EXTRACONCURSAL, **na forma contratada**, o processo de recuperação estará fadado à FALÊNCIA, eis que, os credores fiduciários – estando aqui incluído o peticionário - manejarão as competentes ações em face das Recuperandas, reduzindo-lhes o capital (fluxo de caixa) e/ou patrimônio (bens alienados e/ou cedidos).

2.6.

Desta feita, inadmissível o plano de recuperação apresentado, devendo as Recuperandas ser compelidas a apresentar novo plano, sanando o vício apontado, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

3.

Ultrapassadas as prejudiciais arguida, o que não se espera, mister refutar as condições de pagamento previstas no plano de recuperação.

3.1.

As Recuperandas propõem a liquidação do seu passivo junto ao **BANCO VOTORANTIM S/A**, mediante ENORME deságio (70%), carência (22) meses e prazo de pagamento (240) meses, ***SEM QUALQUER ACRÉSCIMO DE JUROS.***

Vê-se que as Recuperandas, por via oblíqua, pretendem alterar unilateralmente as condições originalmente contratadas, o que não se coaduna com o regramento aplicável (art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005):

“As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos...”

3.2.

Destarte, inimaginável que as Recuperandas, diante do INEXPLICÁVEL deságio, necessitem, ainda, de ENORME prazo para adimplemento do saldo remanescente.

M H Flores
Advogados Associados

SE ASSIM FOR, EVIDENTE QUE AS RECUPERANDAS NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO, DEVENDO SER DECLARADO, DE IMEDIATO, A FALÊNCIA DESTAS.

4.

Por fim, não poderia o **BANCO VOTORANTIM** deixar de se insurgir, EXPRESSA E VEEMENTEMENTE, contra as “premissas” contidas no Plano, especificadamente no tópico intitulado “REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES”, abaixo colacionadas, porquanto contrária à Lei:

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das recuperandas.

M H Flores
Advogados Associados

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (art. 35 da Lei 11.101/05), observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo, no caso, ser convocada assembléia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

Premissa 09: É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nas filiais ou imóveis da empresa, incluindo, ou não, o fundo de comércio ali existente, que a empresa efetue garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 11: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

M H Flores
Advogados Associados

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra as recuperandas em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor da recuperanda por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério das recuperandas, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do **Anexo IV**, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de crédito em favor das recuperandas, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no **Anexo IV** proporcionalmente à alteração determinada.

Premissa 15: Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Premissa 21: As recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

5.

Isto posto, diante da **Objecção** apresentada, requer-se, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, que seja **convocada a Assembléia-Geral de Credores**, a fim de deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda, ocasião em que deverá proceder às devidas alterações no mesmo.

6.

M H Flores
Advogados Associados

Por fim, requer que todas as intimações se façam exclusivamente em nome do Advogado ***Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A)***, ***sob pena de nulidade.***

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá–MT, 06 de Maio de 2015.

Marco André Honda Flores
OAB/MT 9.708-A

Alexandry Chekerdemian
OAB/MS 11.640